



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2045403 - PE(2022/0401068-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE** : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A  
**ADVOGADOS** : RAFAEL PASCOTO FUGIMOTO - SP329271  
FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA GAETA - SP280721  
FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA GAETA - AL010286B  
GABRIEL BISPO ALVES - SP433003  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A  
**ADVOGADOS** : RAFAEL PASCOTO FUGIMOTO - SP329271  
FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA GAETA - SP280721  
GABRIEL BISPO ALVES - SP433003  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS (REINTEGRA). NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE. ATIVIDADE EQUIPARADA A EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESSA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO REINTEGRA. POSSIBILIDADE.**

I - O REINTEGRA, instituído com o escopo de mitigar resíduos gravosos na cadeia produtiva e conferir neutralidade competitiva às exportações brasileiras, ostenta natureza jurídica de benefício fiscal. Precedentes.

II - O condicionamento da fruição do benefício à prova de regularidade fiscal encontra arrimo nos arts. 195, § 3º, da Constituição; 60 da Lei n. 9.069/1995 e 18 da Lei n. 12.884/2013, não configurando sanção política.

III – A construção, conservação, modernização e reparo de embarcações e estruturas flutuantes de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro – REB equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos da Lei n. 9.432/1997. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA.

VI - Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial do contribuinte não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e, nessa parte, negar-lhe provimento e desproveu o recurso especial do contribuinte, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2026.

**REGINA HELENA COSTA**

Relatora